



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Concorrência Eletrônica nº: 001/2025

Processo Administrativo nº: 083/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução da reforma da Escola Municipal Professor Eduardo Pereira Calado, incluindo serviços de adequação estrutural, instalações elétricas e hidrossanitárias, coberturas, esquadrias e ferragens, revestimentos e pintura e demais intervenções necessárias, incluindo a revitalização de salas de aula, áreas administrativas, sanitários e demais dependências, com o objetivo de garantir melhores condições de ensino, segurança e conforto para alunos, professores e demais usuários da unidade escolar. A execução das obras será realizada com recursos provenientes do Plano de Ação nº 09032024-071075/2024 e do Plano de Ação nº 09032023-034376/2023, bem como com recursos próprios do Município de Novo Horizonte do Sul, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Requerente: TRAÇO ENGENHARIA EIRELI

1. RELATÓRIO:

Trata-se de **impugnação ao Edital** protocolada pela empresa TRAÇO ENGENHARIA EIRELI em 02 de outubro de 2025, referente a referente à Concorrência Eletrônica nº 001/2025, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para execução da reforma da Escola Municipal Professor Eduardo Pereira Calado.

Em suma, a impugnante aponta a existência de vícios no instrumento convocatório, consubstanciados em:

a) Exigências Restritivas e Desproporcionais na Qualificação Técnica (Item 8.3.1.287 do Edital) – alega que a exigência de comprovação de execução de "revestimento cerâmico para piso com placas tipo porcelanato de dimensões 60x60 cm aplicada em ambientes de área entre 5 m² e 10 m²" é ilegal e desproporcional. Argumenta que a especificação de dimensões exatas e área específica extrapola os limites da razoabilidade, constituindo barreira de acesso e violando o art. 67, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, além de doutrina e jurisprudência do TCU que admitem a similaridade de complexidade técnica e vedam a exigência de características secundárias não essenciais;

b) Recusa Ilegal da Administração em Cumprir seu Dever de Esclarecimentos (Art. 164 da Lei nº 14.133/2021) – sustenta que a resposta anterior da Comissão ao 1º Pedido de Esclarecimentos foi uma recusa ilegal em esclarecer dúvidas



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

interpretativas sobre o edital. Alega que a Administração confundiu o instituto do esclarecimento (natureza abstrata, pré-sessão) com a análise de documentos (natureza concreta, pós-abertura), violando o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, doutrina e jurisprudência do TCU, e os princípios da isonomia, segurança jurídica e vinculação ao edital;

c) Fixação de Prazo Irrazoável para Resposta a Diligências (Item 8.3.1.32 do Edital) – impugna o prazo de 1 (um) dia útil para resposta a diligências sobre a veracidade de informações em atestados, com possibilidade de prorrogação por igual período, argumentando que tal prazo é manifestamente insuficiente e irrazoável, violando o princípio da razoabilidade (art. 8º da Lei nº 14.133/2021), dada a complexidade e o tempo necessário para obtenção de documentos e informações junto a terceiros.

É a síntese do necessário.

2. TEMPESTIVIDADE:

Reconhece-se a tempestividade e legitimidade do presente pedido de esclarecimentos, protocolado em observância ao prazo estabelecido no item 15.1 do Edital e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

3. ANÁLISE E RESPOSTAS FUNDAMENTADAS AOS PONTOS IMPUGNADOS:

3.1 Quanto às Exigências de Qualificação Técnica (Item 8.3.1.28 do Edital)

A exigência de comprovação de execução de "revestimento cerâmico para piso com placas tipo porcelanato de dimensões 60x60 cm aplicada em ambientes de área entre 5 m² e 10 m²" (subitem 8.3.1.28 do Edital) encontra respaldo no **art. 67 da Lei nº 14.133/2021**, que permite a solicitação de atestados de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes.

O **Parecer Técnico nº 012/2025** (vide anexo) do Departamento de Engenharia ratifica que as descrições dos itens de atestado seguem as descrições previstas na planilha orçamentária e que serão admitidos serviços de características semelhantes.

Conforme o referido Parecer, a Administração Municipal optou por exigências de atestados com base na lei vigente, em especial o **Artigo 67 da Lei nº**



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

14.133/2021, que indica a necessidade de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de **CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES**.

O objeto do edital é uma obra de construção civil, e as exigências de atestado visam garantir que a empresa possua capacidade técnica para executar os serviços específicos demandados, sem causar prejuízos ao erário público.

O mesmo Parecer Técnico esclarece que as descrições dos itens de atestado não restringem o certame, mas sim seguem as descrições previstas nos itens da planilha orçamentária.

A exigência de "revestimento cerâmico para piso com placas tipo porcelanato de dimensões 60x60 cm" e a área especificada foram consideradas essenciais para demonstrar a capacidade técnica específica para a execução de uma parcela de relevância e valor significativo do objeto, conforme o **§ 1º do Art. 67 da Lei nº 14.133/2021**.

A parcela relativa ao revestimento cerâmico representa 5,94% do valor total estimado da contratação, superando o limite mínimo de 4% estabelecido pela lei para exigência de atestados. A opção por exigir 50% das quantidades mínimas, conforme o **§ 2º do Art. 67**, visa contratar uma empresa realmente capacitada e com totais condições de executar as atividades.

As características específicas do porcelanato 60x60 cm e a experiência em ambientes de determinada área são consideradas relevantes para a obra em questão, que envolve a reforma de uma escola, onde a durabilidade, facilidade de limpeza e estética são fatores importantes.

A Administração entende que a manutenção dessas especificações é fundamental para assegurar a qualidade e a adequação técnica da execução do objeto, não configurando restrição indevida, mas sim uma garantia de que o contratado possua a expertise necessária para o serviço específico.

Diante do exposto, a Administração **não acolhe** a impugnação neste ponto, mantendo inalterada a exigência do **subitem 8.3.1.28 do Edital**, por considerá-la compatível com a Lei nº 14.133/2021 e indispensável para a adequada execução do objeto.

3.2 Quanto à Recusa em Prestar Esclarecimentos (Art. 164 da Lei nº 14.133/2021):



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

A impugnante alega que a resposta ao 1º Pedido de Esclarecimentos foi inadequada e se configurou como uma recusa ilegal em prestar os devidos esclarecimentos.

No entanto, a Administração Pública, em um segundo momento e por meio de um novo documento de resposta, reconheceu a necessidade de maior detalhamento e clareza, buscando sanar as lacunas e oferecendo fundamentação mais robusta e objetiva aos questionamentos da empresa.

Nessa nova resposta, a Administração abordou diretamente os pontos levantados, reafirmando seu compromisso com a transparência e a segurança jurídica.

A emissão de uma segunda resposta, mais completa e detalhada, demonstra que não houve recusa em prestar esclarecimentos, mas sim um esforço em aprimorar a comunicação e garantir que todas as dúvidas fossem dirimidas antes da data do certame.

O **Parecer Técnico nº 012/2025** já havia ressaltado que o processo licitatório segue fases sequenciais e que a análise de documentos ocorreria em momento oportuno. Contudo, a nova resposta ao pedido de esclarecimentos, ao detalhar a interpretação da Administração sobre os pontos questionados, cumpre o dever de orientação previsto no **art. 164** da **Lei nº 14.133/2021**, sem antecipar o julgamento da habilitação.

Desse modo, a alegação de recusa em prestar esclarecimentos perde seu objeto, uma vez que a Administração, por meio da nova resposta, forneceu as informações interpretativas solicitadas, garantindo a isonomia e a competitividade do certame. Em outras palavras, a conduta da Administração demonstra boa-fé e compromisso com a legalidade e a transparência.

Diante do exposto, a Administração **não acolhe** a impugnação neste ponto, por entender que o dever de esclarecimento foi devidamente cumprido com a emissão da nova resposta detalhada ao pedido da impugnante.

3.3 Quanto à Irrazoabilidade do Prazo de Diligência (Item 8.3.1.32 do Edital):

A impugnante alega que o prazo de 1 (um) dia útil para resposta a diligências sobre a veracidade de informações em atestados é irrazoável.

O **Parecer Técnico nº 012/2025** conclui que o edital não restringe a competição, apenas exige o necessário, e que a ampla concorrência segue, ao passo que a Administração, ao estabelecer o prazo de 1 (um) dia útil, com possibilidade de



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

prorrogação por igual período, considerou a necessidade de celeridade processual e a importância de manter o cronograma da licitação, sem, contudo, inviabilizar a apresentação de informações complementares pelos licitantes.

Destarte, o prazo estabelecido é considerado suficiente para que uma empresa diligente, que mantém seus registros e contatos atualizados, possa providenciar as informações solicitadas.

Ademais, a possibilidade de prorrogação do prazo mediante solicitação justificada demonstra a flexibilidade da Administração em casos excepcionais, sem comprometer a eficiência do processo. Ou seja, a manutenção de prazos objetivos contribui para a segurança jurídica e a previsibilidade do certame.

Diante do exposto, a Administração **não acolhe** a impugnação neste ponto, por entender que o prazo estabelecido no **item 8.3.1.32** do **Edital** é razoável e compatível com os princípios da celeridade e eficiência, e que a possibilidade de prorrogação mitiga eventuais dificuldades.

4. CONCLUSÕES:

Diante do exposto, a Comissão de Licitação decide **INDEFERIR** a impugnação apresentada pela **TRAÇO ENGENHARIA EIRELI**, mantendo inalteradas todas as condições do Edital da Concorrência Eletrônica nº 001/2025, conforme a fundamentação legal e técnica apresentada.

A Administração reitera seu compromisso com a transparência e a competitividade do certame, buscando sempre a melhor contratação para o interesse público.

As respostas aqui apresentadas visam dirimir as dúvidas e garantir a segurança jurídica de todos os licitantes

Atenciosamente,

Novo Horizonte do Sul/MS, 07 de outubro de 2025

Giovane Martins dos Santos
Agente de Contratação